



Número: **0600464-04.2019.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Minuta de Resolução, Matéria Administrativa**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N.º 0010676-92 - COMPETÊNCIA ELEITORAIS - PJE - ZONAS ELEITORAIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45714 20	17/08/2020 07:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### RESOLUÇÃO Nº 395, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600464-04.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Interessada:** Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 376, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados no município de Teresina/PI relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, execuções fiscais e designação de Zona Eleitoral específica para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ 4435-DF, quando conexas a crimes eleitorais.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, usando das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno) e,

Considerando a decisão prolatada no bojo dos autos do Processo SEI Nº 0012845-18.2020.6.18.8000,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam acrescidos ao art. 1º da Resolução nº 376, de 20 de agosto de 2019, os incisos VII, VIII, IX e X com a seguinte redação:

“ A r t .

1º.....

.....

.



VII – processar e julgar as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo;

VIII – processar e julgar as Representações por Conduta Vedada;

IX – processar e julgar as Representações por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997) e por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997);

X – processar os Recursos contra Expedição de Diploma”. (NR)

**Art. 2º** O art. 5º, inciso II, da Resolução TRE/PI nº 376, de 20 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ A r t .

5º.....

.....

.

II - processar e julgar de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Piauí, os crimes eleitorais que sejam conexos aos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e passiva (art. 317 do Código Penal), de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e aos delitos praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), independentemente do caráter transnacional ou não das infrações;

.....

..” (NR)

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 4de agostode 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES



Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Jurista

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Jurista

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz de Direito

DOUTOR LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

### O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas aqui presentes.

Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE/PI nº 376, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados no município de Teresina/PI relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, execuções fiscais e designação de Zona Eleitoral específica para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ 4435-DF, quando conexas a crimes eleitorais.

A iniciativa da modificação no normativo partiu do Juiz Membro desta Corte, Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer, com o fito de melhor apontar as competências dos Juízos Eleitorais nos municípios circunscritos por mais de uma Zona Eleitoral, relativamente aos feitos processuais decorrentes do pleito vindouro que impliquem em cassação de registro, diploma e mandato eletivo. Para tanto, submeteu a minuta anexa ao ID. 3974670 (páginas 2 e 3).

Instada a se manifestar, a Corregedoria Regional demonstrou pertinente preocupação no tocante à capacitação dos servidores das zonas eleitorais, tendo em vista a distribuição de competências realizada por normativo interno, todavia, não adentrou no conteúdo da proposta de alteração, haja vista a competência do Tribunal para designação de Juízes Eleitorais responsáveis para apreciar as ações eleitorais que versarem sobre cassação do registro, diploma e mandato eletivo, consoante disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A Assessoria Jurídica da Presidência – ASSPRE, por sua vez, sugeriu o ajuste na proposta inicial, com intuito claro de sintetizar a proposta inicial, apenas readequando as redações dos incisos III e IV do artigo 1º, porém, contemplando os objetivos preconizados na pretensão inaugural, conforme minuta colacionada ao ID. 3974670 (páginas 35 e 36).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, encaminhou Ofício, através da Comissão de Direito Eleitoral, apresentando sugestões e solicitando a alteração da Resolução em comento, com o objetivo de esclarecer eventuais omissões na distribuição das competências, por compreender que a norma não prevê expressamente a competência para julgamento das ações eleitorais que, em suma, impliquem na cassação de registro, diplomas e mandatos eletivos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela adoção da proposta inicial, por entender que espanca qualquer dúvida acerca da competência para apreciação das matérias elencadas, porém, sugere a alteração do inciso IX, uma vez que a competência para julgamento dos Recursos contra expedição de diploma é o do Tribunal Regional Eleitoral, cabendo ao juízes eleitorais somente o seu processamento. Em complemento, sugeriu a alteração do art. 5º, inciso II, da Resolução TRE-PI n.º 376/2019, que trata da especialização da zona para competência criminal, no sentido de facilitar sua



compreensão e evitar, ao máximo, conflitos de competência e/ou atribuição, preservando-se, assim, a segurança jurídica dos seus aplicadores e utilizadores.

É o relatório.

## VOTO

### **O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):**

A proposta apresentada, de alteração da Resolução TRE/PI nº 376, de 20 de agosto de 2019, mostra-se relevante e oportuna, uma vez que tem por escopo evitar interpretações dúbias, inconclusivas ou que levem à compreensão equivocada do texto normativo.

Cumprе ressaltar, como mencionado ainda na seara administrativa, que não se pretende com a presente proposta depreciar o trabalho primoroso das unidades e servidores envolvidos na elaboração da redação original da Resolução em comento, que, inclusive, utilizou como paradigma norma oriunda do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, mas, tão somente, buscar o seu aprimoramento.

No que tange ao mérito da proposta, esclareço que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza e precisão, consoante disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ao meu sentir, a redação original da Resolução delimita o Juízo competente para as ações/representações mencionadas na minuta encartada aos autos, seja em razão das matérias expressamente indicadas ou até mesmo por exclusão, entretanto, compreendo ser adequado conferir mais exatidão ao conteúdo dos dispositivos, notadamente diante da iminência de eleições municipais.

Destarte, nada mais prudente e legítimo, e esse é o objetivo da proposta, do que prever explicitamente a competência para julgamento de ações eleitorais que visem a cassação de registros, diplomas e mandatos, aproveitando a oportunidade para sanar eventuais dúvidas que possam acarretar qualquer prejuízo à atividade jurisdicional, especialmente porque no último pleito municipal não havia competência predefinida, por Resolução, para julgamentos das referidas ações.

Impende enfatizar, por oportuno, que os juízos eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos, pelas pesquisas eleitorais, e suas respectivas reclamações e representações; pelo exame das prestações de contas; pela propaganda eleitoral, sua fiscalização e as respectivas reclamações e representações; pela totalização dos resultados, pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais, já estão devidamente designados através do normativo sob análise.

Dessa forma, a presente proposta não subverte as regras delimitadas pela Resolução TRE-PI n.º 376/2019 e pela Resolução TSE n.º 23.606/2019, tendo como único propósito conferir mais clareza ao normativo.



Com efeito, no tocante à redação, em que pese o ajuste sugerido à proposta inicial, com o intuito louvável de sintetizá-la a ponto de somente readequar o conteúdo de dispositivos já existentes, diante dos fundamentos trazidos à baila pelo Douto Representante do Ministério Público Eleitoral e considerando os motivos que fundam a iniciativa, opto por convergir com a minuta apresentada no introito, com a modificação sugerida pelo órgão ministerial.

Como bem observou o *Parquet* Eleitoral, a redação do inciso IX da minuta apresentada pelo proponente faz referência a “processar e julgar” os recursos contra expedição de diploma, contudo, conforme assentado na jurisprudência de alçada a competência para julgamento de RCED é do Tribunal Regional Eleitoral e não do Juízo Eleitoral, a quem compete somente o seu processamento.

Corroborando o entendimento esposado acima, trago à colação ementa de julgado desta E. Corte Eleitoral, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- **Competência absoluta de Tribunal Regional Eleitoral para apreciar e julgar Recurso Contra Expedição de Diploma interposto em eleições municipais.**

- **Não há juízo de admissibilidade de RCED em primeira instância. As funções do Juízo de primeiro grau limitam-se ao recebimento da ação e à instalação do contraditório, com posterior encaminhamento dos autos ao órgão *ad quem*.**

- Segurança concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA n 466, ACÓRDÃO n 466 de 15/06/2009, Relator(a) DR. MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 106, Data 17/06/2009, Página 3)

Nesse sentido, a redação do inciso IX da minuta inicial merece reparo, a fim de que ressoe o entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste E. Regional, o qual, por questão de técnica legislativa, foi realocado no inciso X.

Noutro giro, acolho a proposta do órgão ministerial referente à alteração do art. 5º, inciso II, da Resolução TRE-PI n.º 376/2019, por considerar que a nova redação concede mais clareza ao enunciado do dispositivo, que, diga-se de passagem, trata de tema sensível e nevrálgico do normativo, em virtude da natureza da matéria, sendo absolutamente oportuna a sua modificação.

No que concerne à técnica legislativa para elaboração da minuta, entendo que restou patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 95/1998, que tratam do processo legislativo. Vislumbro, ainda, que foi observada a clareza, a impessoalidade, a concisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.



Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, e que, após os necessários ajustes, a proposta foi apresentada de forma clara e adequada, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

### **EXTRATO DA ATA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600464-04.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Interessada:** Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

**DECISÃO:** ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

**SESSÃO DE 4.8.2020**







Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 17/08/2020 07:56:45

<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081622532645100000004400412>

Número do documento: 20081622532645100000004400412